



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396845-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante KARINA KELLI VENDIMIATTI, é agravado FERNANDO SCARLAZZARI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2396845-50.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: KARINA KELLI VENDIMIATTI

AGRAVADO: FERNANDO SCARLAZZARI DE OLIVEIRA

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ: MAURÍCIO HABICE

AÇÃO: LEVANTAMENTO DE VALOR

VOTO Nº 51185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONSTRIÇÃO DE
VALORES - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - SALDO
REMANESCENTE POR GARANTIDOR DA DÍVIDA -
DECISÃO CONFIRMADA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a R. decisão que, em feito Ordinário indeferiu liberação de constrição efetuada, rija no argumento de que a quantia existente e remanescente na conta bancária teria perdido sua natureza alimentar, já que representaria valor excedente do mínimo existencial – coisa com que a Agravante não se conforma, a ser considerada impenhorabilidade dos rendimentos salariais, auferidos em conta bancária, dada a natureza de subsistência dessa verba.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; analisando-se as peculiaridades do caso, mostra-se possível a penhora dos valores depositados na conta corrente do Agravante.

No caso dos autos, a Agravante não logrou êxito em demonstrar que os valores penhorados tenham origem em vencimentos ou verba alimentar; ao revés, os extratos juntados revelam movimentações típicas de conta corrente de uso rotineiro, com pagamentos a estabelecimentos diversos, com despesas de consumo e serviços, como locação de veículos, comércio de bebidas e plataformas de Internet, o que afasta a presunção de natureza alimentar.

Necessário se faz buscar equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade

salarial, e a satisfação do direito de crédito da Exequente. Não se pode admitir que o devedor assalariado continue a preservar suas aplicações e depósitos bancários, sem sofrer diminuição em seu patrimônio, pesar do inadimplemento da dívida que contraiu. A imunidade absoluta das verbas de origem salarial, além de ser injusta para o Credor, também produz demasiada proteção ao devedor, gerando sentimento de ineficiência da máquina judiciária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ (...). Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salários ou aposentadoria por parte do devedor. – Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento das necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. – Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de eu os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. – É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido”.*

Por fim, a alegação de que os valores bloqueados na conta digital NU Pagamentos, decorrem de pensão alimentícia recebida pela filha da Agravante, também não se encontra amparada por prova idônea. Inexistem documentos que identifiquem o pagamento, o beneficiário e o caráter alimentar dos valores, razão pela qual não há como se reconhecer a impenhorabilidade com base em mera alegação unilateral.

Logo, em não demonstrada a origem do valor apenhado - prova que cabia unicamente ao Recorrente - não se há de falar em impenhorabilidade, nem se lobrigando de hipótese de aplicação do limite de 40 s.m., pois que o investimento financeiro é utilizado como conta corrente, com retiradas e depósitos constantes, não se confundindo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poupança.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso; revoga-se o efeito suspensivo.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica